

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO CORPORATE

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Fevereiro, 2013

I Tema desenvolvimento / Em Destaque	2
II Legislação	4
III Jurisprudência	6

NEWSLETTER CORPORATE | February, 2013

I Highlights	8
II Legislation	10
III Case Law	12

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I EM DESTAQUE

DECRETO-LEI Nº 1/2013 de 7 de Janeiro e PORTARIA Nº 9/2013 de 10 de Janeiro

BALCÃO NACIONAL DO ARRENDAMENTO E PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

A recente reforma do regime do Arrendamento Urbano teve o seu epílogo no início de Janeiro deste ano com a efectiva implementação do Balcão Nacional de Arrendamento e do novíssimo Procedimento Especial de Despejo que aí corre termos. A diminuição dos prazos e formalidades necessárias à efectivação da cessação dos contratos de arrendamento e desocupação dos locados constitui uma das pedras basilares do novo regime do arrendamento urbano e foi considerado um vector essencial para a dinamização do mercado de arrendamento por forma a conferir maior segurança ao investimento a realizar neste mercado.

O procedimento especial de despejo aplica-se à cessação do contrato por revogação, caducidade pelo decurso do prazo, oposição à renovação, denúncia livre pelo senhorio ou para sua habitação ou dos filhos ou ainda para obras profundas, por denúncia pelo inquilino, e ainda para os casos de resolução do contrato de arrendamento por não pagamento da renda por mais de dois meses ou oposição do inquilino à realização de obras coercivas. O procedimento especial de despejo é o meio a utilizar pelo senhorio quando, terminada a relação de arrendamento, o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou acordada entre as partes.

Por sua vez o Balcão Nacional de Arrendamento (BNA) é a secretaria judicial com competência exclusiva para a tramitação do procedimento especial do despejo em todo o território nacional.

Tendo em conta a celeridade e segurança que se pretende com este procedimento especial, cada processo a correr no BNA apenas pode ter como objeto a desocupação de um imóvel, com exceção dos casos em que entre dois ou mais imóveis exista uma dependência funcional como nos casos habituais de a garagem, lugar de garagem e/ou arrumos de um apartamento arrendado serem frações autónomas distintas ainda que destinadas ao mesmo utilizador.

Este procedimento apenas pode ser utilizado relativamente a contratos de arrendamento cujo imposto de selo tenha sido liquidado.

A Portaria nº 9/2013 definiu os modelos de todas as peças processuais que podem ser utilizados no decurso deste procedimento, incluindo o requerimento de autorização judicial para entrada no domicílio, o requerimento de suspensão da desocupação do

locado, o pedido de deferimento da desocupação do imóvel, a impugnação do título para desocupação do locado, a desistência do pedido e ainda qualquer acto ou requerimento avulso.

O Balcão Nacional de Arrendamento é a entidade responsável pela comunicação aos agentes de execução e notários de todas as decisões do BNA ou de instância judicial que tenha sido chamada a pronunciar-se sobre o caso nos termos do procedimento especial de despejo. Só podem intervir no procedimento especial de despejo os agentes e solicitadores de execução que manifestem essa vontade junto da Câmara dos Solicitadores ou da Ordem dos Notários.

Com a entrada do Requerimento de Despejo o BNA deve, no prazo de 15 dias, notificar o inquilino para desocupar o locado e pagar as rendas em atraso se tal pedido constar igualmente do requerimento ou, em alternativa, deduzir oposição ao requerimento e/ou requerer o deferimento da desocupação do locado. Caso o inquilino não deduza oposição o BNA converte o requerimento de despejo em título para desocupação do locado e comunica esse facto de imediato ao agente de execução ou notário.

Caso exista oposição a mesma deve ser deduzida no prazo de 15 dias. A interposição da oposição exige o pagamento da taxa de justiça devida (3 UC's) bem como da apresentação de uma caução equivalente ao valor das rendas e encargos em atraso até um máximo de 6 rendas mensais. A oposição é remetida pelo BNA para distribuição devendo ser realizada audiência de julgamento no prazo de 20 dias a contar da distribuição judicial.

Todo o procedimento prevê prazos curtos procurando diminuir substancialmente o tempo actualmente necessário para efectivar a desocupação do imóvel.

Apesar de a entrada imediata no imóvel arrendado carecer de prévia autorização judicial quando o mesmo constitua domicílio e o requerido não o desocupe de livre vontade o agente de execução, notário ou oficial de justiça pode verificar que no imóvel arrendado não se encontram pessoas e que existem indícios de que o mesmo se encontra abandonado. Caso o agente de execução verifique a existência desses indícios é dispensada a prévia autorização judicial devendo, contudo, o agente de execução afixar no local um aviso, com 20 dias de antecedência, informando que irá promover a entrada no imóvel. São considerados indícios de abandono do imóvel a verificação de pelo menos duas das seguintes circunstâncias:

- (i) O fornecimento de água ou de electricidade encontrar-se interrompido há mais de dois meses;
- (ii) A caixa de correio encontrar-se cheia;
- (iii) O imóvel encontrar-se devoluto, sendo tal situação confirmada por pessoa residente na área e com conhecimento directo.

Caso não existam estes indícios e não tenha ainda assim sido deduzida oposição pelo arrendatário é o agente de execução que deve apresentar o requerimento no tribunal

judicial competente para, no prazo de 5 dias, ser autorizada a entrada imediata no domicílio. O juiz apenas procede à audição do arrendatário se entender necessário.

É ainda o agente de execução, notário ou oficial de justiça que investe o requerente na posse do imóvel, entregando-lhe os documentos e as chaves se os houver. Nessa altura o agente de execução procede igualmente ao arrolamento dos bens encontrados no locado, considerando-se os mesmos abandonados se não forem removidos pelo arrendatário no prazo de 30 dias.

O agente de execução deve, contudo, suspender a desocupação do locado quando o arrendatário lhe exhibir os documentos previstos no artigo 15ºM do NRAU ou quando, através de atestado médico, o arrendatário demonstrar que a desocupação do imóvel põe em risco de vida a pessoa que se encontra no local.

O arrendatário pode apresentar ao juiz, dentro do prazo previsto para a oposição ao requerimento de despejo, um pedido de deferimento de desocupação do imóvel, por razões sociais imperiosas, sendo este decidido pelo juiz tendo em consideração as exigências da boa fé, a circunstância de o arrendatário não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que o habitam, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas. No entanto, este requerimento apenas pode ser deferido quando, devendo-se a resolução do contrato à falta de pagamento de rendas, o mesmo se dever à carência de meios do arrendatário, presumindo-se essa carência no caso de beneficiários de subsídio de desemprego ou rendimento social de inserção, ou quando o arrendatário seja portador de deficiência com incapacidade superior a 60%.

O senhorio tem 10 dias para contestar este pedido de diferimento da desocupação do locado, devendo o juiz decidir no prazo de 20 dias. O diferimento da desocupação do locado, quando concedido pelo juiz, não pode exceder o prazo de cinco meses.

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 68/2013 de 15 de Fevereiro de 2013

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas

Decreto-Lei n.º 25/2013 de 19 de Fevereiro de 2013

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por unidades de miniprodução.

Lei n.º 15/2013 de 08 de Fevereiro de 2013

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de mediação imobiliária, conformando-o com a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno

Lei n.º 16/2013 de 08 de Fevereiro de 2013

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina

Decreto-Lei n.º 18/2013 de 06 de Fevereiro de 2013

Transpõe a Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 («Diretiva Omnibus I»), no que se refere às competências da Autoridade Bancária Europeia, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, bem como a Diretiva n.º 2010/73/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Directiva n.º 2003/71/CE, e n.º 2004/109/CE

Lei n.º 10/2013 de 08 de Janeiro de 2013

Procede à 5.ª alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, à 3.ª alteração da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à proteção do consumidor

Lei n.º 9/2013 de 08 de Janeiro de 2013

Aprova o regime sancionatório do setor energético, transpondo, em complemento com a alteração aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, as Diretivas n.os 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelecem regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural e revogam, as Diretivas n.os 2003/54/CE e 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003

Decreto-Lei n.º 14/2013 de 08 de Janeiro de 2013

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal e revoga o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro

Lei n.º 5/2013 de 22 de Janeiro de 2013

Simplifica o acesso à atividade transitória e ao transporte em táxi, através da eliminação dos requisitos de idoneidade e de capacidade técnica ou profissional dos responsáveis das empresas, e ao transporte coletivo de crianças, através da eliminação dos requisitos de capacidade técnica ou profissional dos responsáveis das empresas, alterando o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, o Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho, e a Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, conformando-os com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno

III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2013-01-29

Prazo de denúncia de contratos de arrendamento para fins não habitacionais

Nesta decisão, o Tribunal da Relação do Porto foi chamado a pronunciar-se sobre o prazo de denúncia dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais, tendo de decidir entre a aplicação de duas normas distintas, nomeadamente o artigo 1110º, nº2, e o artigo 1098º, ambos do Código Civil. No confronto entre as duas disposições entendeu o Tribunal da Relação do Porto que o prazo para denúncia de contratos de arrendamento para fins não habitacionais com prazo certo é de um ano sobre o termo pretendido do contrato, salvo se as partes tiverem convencionado um prazo diferente.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2013-01-28

Contrato Promessa de Arrendamento / Título Executivo

Nesta decisão, o Tribunal da Relação do Porto entendeu, no seguimento da posição maioritária neste tema que “ainda que as partes tenham denominado certo contrato como promessa de arrendamento, se nele convencionaram que a finalidade era a habitação e se verificou a ocupação da coisa mediante a correspondente retribuição mensal, tal situação deve definir-se como um contrato de arrendamento”. Assim, o

contrato assinado pelas partes, ainda que denominado contrato promessa, acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida são elementos suficientes para a constituição do título executivo exigido pelo artigo 15º, nº2, do NRAU para a acção de pagamento das rendas em atraso.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

NEWSLETTER CORPORATE

I HIGHLIGHTS

DECREE-LAW No. 1/2013 of 7 January and *PORTARIA* (Ordinance) No. 9/2013 of 10 January

NATIONAL LEASE DESK AND SPECIAL EVICTION PROCEDURE

The recent review of the urban lease law drew to a close at the beginning of January with the actual implementation of the National Lease Desk and the new Special Eviction Procedure brought before the same. The reduction of the time periods and formal requirements necessary to terminate lease agreements and to vacate the leased premises is a cornerstone of the new urban lease framework and was considered an essential vector of dynamisation of the lease market to confer greater safety to the investment to be made in this market.

The Special Eviction Procedure applies to the termination of the agreement by revocation, expiration due to the limitation period, opposition to renewal, free termination by the landlord for his own or his children residence or also in order to carry out major works, by termination by the tenant, as well as in the cases of termination of the lease agreement due to non-payment of rent for over two months or the tenant's opposition to the performance of compulsory works. The landlord should resort to the Special Eviction Procedure where, at the end of the lease relation, the tenant does not vacate the premises on the date established in the law or agreed by the parties.

On the other hand, the National Lease Desk ("BNA") is the court secretariat with exclusive jurisdiction for processing the special eviction procedure in the whole of the national territory.

Considering that the purpose of this special procedure are speed and safety, each procedure pending at the *BNA* may only concern the vacation of one property, with the exception of cases of functional dependence between two or several properties, such as garages, parking spaces and/or store space of leased apartments which are separate autonomous units even if allocated to the same user.

This procedure may only be used in connection with lease agreements in respect of which stamp duty has been paid.

Portaria No. 9/2013 set out the standard form of all procedural documents which may be used for this procedure, including the application for a court authorisation to enter the domicile, the application of suspension of the vacation of the leased premises, the application for the vacation of the property, the challenge of the instrument of vacation of the leased premises, the withdrawal of the application as well as any separate act or application.

The National Lease Desk is the body responsible for informing enforcement agents and notaries of all the decisions of the *BNA* or of the judicial instance that may have been requested to give its view on the case in accordance with the Special Eviction Procedure. Only enforcement agents and paralegals who have expressed their desire to intervene in the Special Eviction Procedure to *Câmara dos Solicitadores* or to the Notaries Association may do so.

After the Application for Eviction is filed with the *BNA*, the latter must notify the tenant within 15 days to vacate the leased premises and pay the outstanding rent, where the applicant so requests or, as an alternative, to oppose the application and/or apply for a deferral of the vacation of the leased premises. Should the tenant not file an opposition, the *BNA* shall convert the application for eviction into instrument of vacation of the leased premises and immediately notify the enforcement agent or notary accordingly.

In case of opposition, the same should be filed within 15 days. Filing of the opposition implies the payment of the judicial fee (3 units of account) as well as the provision of a security equivalent to the value of the outstanding rent and charges up to a maximum of 6 monthly rents. The opposition is forwarded by the *BNA* for distribution to the court; the final hearing must take place within 20 days from distribution.

The whole procedure has a short time frame and seeks to substantially reduce the time actually required to carry out the vacation of the property.

Despite the fact that immediate access to the leased premises requires prior court authorisation where the premises are a domicile and the respondent does not vacate the premises of his own free will, the enforcement agents, notary or court officer can verify that there is no-one in the leased premises and that there are indications that the same have been abandoned. Should the enforcement agent verify these indications, the prior court authorisation is dispensed with, however, the enforcement agent shall put up a notice at the premises informing that it will take measures to enter the premises, 20 days in advance. The occurrence of at least two of the following circumstances shall be considered indication that the premises have been abandoned:

- (i) Interruption of the water or electricity supply for more than two months;
- (ii) A full mail box;
- (iii) The premises being empty, and this being confirmed by a person residing in the area and having a direct knowledge of the fact.

Where these things are absent and even so the tenant has not filed an opposition, it shall be for the enforcement agent to submit an application at the court having jurisdiction for an authorisation for immediate access to the premises to be granted within 5 days. The judge will only hear the tenant if he or she considers it to be necessary.

It is also the enforcement agent, notary or court officer that gives possession of the property back to the applicant, to whom they shall deliver the documents and the keys, if

any. At the same time, the enforcement agent also makes a list of the assets found at the leased premises, which will be considered to have been abandoned unless they are removed by the tenant within 30 days.

However, the enforcement agent shall suspend the vacation of the leased premises if the tenant produces the documents set out in article 15M of the *NRAU* or where the tenant proves, by means of a medical certificate, that vacating the property puts the life of the person that is in the premises at risk.

Within the time limit established to file an opposition to the application for eviction, the tenant may submit to the judge an application of deferral of the vacation of the property, for overriding social reasons, which shall be decided by the judge, taking into consideration the requirement of good faith, the fact that the tenant does not have another residence at his immediate disposal, the number of people living in the premises, their age, their health condition and, in general, the economic and social situation of the persons involved. However, this application may only be accepted where termination of the contract was due to the failure to pay the rent as a result of the tenant's lack of resources, which lack is presumed in the case of beneficiaries of unemployment benefit or of social integration income (*rendimento social de inserção*), or when the tenant is disabled to a degree of 60% or more.

The landlord has a 10-day time limit to contend this application of deferral of vacation of the leased premises, and the judge shall decide within 20 days. Deferral of the vacation of the leased premises granted by the judge cannot exceed a 5-month period.

II NATIONAL LEGISLATION

Portaria (Ordinance) No. 68/2013 of 15 February 2013

Adopting the *Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas* (Regulation of the Incentive System for Local Support to Micro-enterprises).

Decree-Law No. 25/2013 of 19 February 2013

Amending for the third time Decree-Law No. 363/2007, of 2 November, setting out the legal framework applicable to the production of electricity through micro-generation units, and amending for the first time Decree-Law No. 34/2011, of 8 March, which lays down the legal framework applicable to the production of electricity through micro-generation units.

Law No. 15/2013 of 8 February 2013

Laying down the legal framework governing the real estate brokerage activity, to make it conform with the rules set out in Decree-Law No. 92/2010, of 26 July, which transposed into Portuguese law Directive No. 2006/123/EC, of the European Parliament and of the Council of 12 December 2006 on services in the internal market .

Law No. 16/2013 of 8 February 2013

Amending for the third time Decree-Law No. 307/2007 of 31 August, which laid down the legal framework of retail pharmacies.

Decree-Law No. 18/2013 of 06 February 2013

Transposing Directive No. 2010/78/EU of the European Parliament and of the Council of 24 November 2010 («Omnibus I Directive»), in respect of the powers of the European Banking Authority, the European Insurance and Occupational Pension Authority and of the European Securities and Markets Authority, as well as Directive 2010/73/EU of the European Parliament and of the Council of 24 November 2010, amending Directive 2003/71/EC and 2004/109/EC.

Law No. 10/2013 of 8 January 2013

Amending for the 5th time Law No. 23/96 of 26 July, amending for the 3rd time Law No. 24/96 of 31 July and for the 7th time Law No. 5/2004 of 10 February, in order to make consumer protection more efficient.

Law No. 9/2013 of 8 January 2013

Approving the system of sanctions of the energy sector, transposing, as a complement to the amendment of the By-Laws of the Energy Services Regulator, Directives 2009/72/EC and 2009/73/EC of the European Parliament and of the Council of 13 July 2009, establishing common rules for the internal market in electricity and natural gas and repealing Directives 2003/54/EC and 2003/55/EC of the European Parliament and of the Council of 26 June 2003.

Decree-Law No. 14/2013 of 8 January 2013

Making use of the legislative authorisation granted under Law No. 64-B/2011 of 30 December, it systematises and unifies the legislation relating to the tax ID number and repeals Decree-Law No. 463/79 of 30 November.

Lei No. 5/2013 of 22 January 2013

Simplifying the taking up of the forwarding and taxi transport business, eliminating suitability requirements and requirements of technical or professional capability of the persons in charge of firms, and of the business of collective children transport, eliminating technical or professional capability requirements of the persons in charge of firms, amending Decree-Law No. 251/98, of 11 August, Decree-Law No. 255/99, of 7 July and Law No. 13/2006, of 17 April, bringing them in line with the rules of Law No. 9/2009, of 4 March and of Decree-Law No. 92/2010, of 26 July which transposed into Portuguese law Directives No. 2005/36/EC of the European Parliament and of the Council, of 7 September 2005, on the recognition of professional qualifications and 2006/123/EC of the European Parliament and of the Council of 12 December 2006, on services in the internal market.

III NATIONAL CASE LAW

Judgment of the Court of Justice of Porto of 2013-01-29

Notice of termination for non-housing lease agreements

In this case, the Court of Appeal of Porto was requested to rule on the period of the notice of termination for non-housing lease agreements, and had to decide between applying two separate provisions, namely article 1110(2) and article 1098 of the Civil Code. Comparing these two provisions, the Court of Appeal of Porto considered that the period of notice of termination for fixed term non-housing lease agreements is one year before termination is to take effect, unless the parties have agreed on another period.

Judgment of the Court of appeal of Porto of 2013-01-28

Promissory Lease Agreement / Enforcement Instrument

In this decision, in line with the majority position on this matter, the Court of Appeal of Porto considered that "even if the parties have called a certain contract promissory lease agreement, if the parties agreed in it that the same was established for housing purposes and the object of the contract was occupied against a corresponding monthly consideration, the situation should be defined as a lease agreement". Therefore, the agreement signed by the parties, albeit called promissory agreement, accompanied by a document showing notification to the tenant of the outstanding amount, are enough to constitute an enforcement instrument as required by article 15(2) of the *NRAU* to bring an action to obtain payment of outstanding rent.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
